



Processo : **0016186-32.2020.8.08.0024** Petição Inicial : **202000781791** Situação : **Tramitando**
Ação : **Auto de Prisão em** Natureza : **Criminal** Data de Ajuizamento: **09/10/2020**
Flagrante
Vara: **VITÓRIA - 10ª VARA CRIMINAL**

Distribuição
Data : **14/10/2020 13:00** Motivo : **Redistribuição por Sorteio**

Partes do Processo

Indiciado

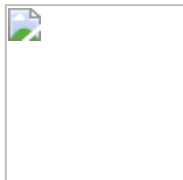
ELANE MENGALI DOS SANTOS
003346/ES - GETULIO DE OLIVEIRA
JEFERSON PERES DO NASCIMENTO
999998/ES - INEXISTENTE
31653/ES - HEBENER VIEIRA BRANDAO
31745/ES - JESSICA PEREIRA MARINHO CAMPONEZ
PATRICIA APARECIDA FERREIRA
999998/ES - INEXISTENTE
31653/ES - HEBENER VIEIRA BRANDAO
31745/ES - JESSICA PEREIRA MARINHO CAMPONEZ

Vítima

RADO
999998/ES - INEXISTENTE

Juiz: GUSTAVO GRILLO FERREIRA

Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 10ª VARA CRIMINAL

Número do Processo: **0016186-32.2020.8.08.0024**

Requerente: **MOISES GOMES**

Requerido: **ELANE MENGALI DOS SANTOS, JEFERSON PERES DO NASCIMENTO, PATRICIA APARECIDA FERREIRA**

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Vistos em inspeção

Vieram os autos conclusos com pedido de revogação de prisão da ré PATRÍCIA APARECIDA FERREIRA, sendo que, em virtude do artigo 316, Parágrafo Único do Código de Processo Penal, passo à

análise da custódia de ELANE MENGALI DOS SANTOS, e JEFERSON PERES DO NASCIMENTO .

Vê-se, pois, que a presente ação penal foi deflagrada com o intuito de apurar possível delito previsto no artigo 171, caput, c/c art. 14, inciso II, art. 288, caput, art. 180, caput, art. 299, art. 384 e art. 304, todos do Código Penal Brasileiro.

É o relatório. Decido.

Com relação ao delito supostamente cometido pelos denunciados vislumbro que inexistem, por ora, quaisquer dos requisitos enunciados no artigo 312 do digesto processo penal, de modo que a manutenção da prisão preventiva iria de encontro às regras e aos princípios do Direito Penal.

Destaco que a liberdade dos custodiados, no curso de uma ação penal e/ou Inquérito Policial, não significa ou representa a impunidade, muito menos deve refletir na população sensação de tal sentimento. É imprescindível se ressaltar que todas as medidas tomadas durante o Inquérito ou Ação Penal sempre têm em mente o possível resultado final do processo, não sendo admitido, nem salutar à própria existência do ordenamento jurídico, a sustentação de tal incoerência, sob pena de violação aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Ademais, constato que, a par do tipo penal em tela não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, há flagrante excesso de prazo na formação da culpa. Os réus foram presos aos 07/10/2020 e, apesar da denúncia ter sido recebida em 27/10/2020, tendo a instrução ocorrido de forma adequada, ainda não foram juntados aos autos, os laudos periciais de extração de dados de aparelhos celulares apreendidos, que foram devidamente deferidos pelo juízo desde a data de 18/10/2020.

Em resposta à solicitação dos laudos dos aparelhos celulares apreendidos, a Autoridade Policial, informa na data de 23/02/2023, que ainda não foram efetivados e que tal procedimento leva um certo tempo, em virtude da alta demanda e da quantidade reduzida de pessoas para confecção dos laudos.

Considerando que tanto o Ministério Público, quanto a defesa devem ter acesso aos laudos para formulação de memoriais, constato que tal fato gerou uma espera muito além do razoável.

Isto posto, tendo em vista o excesso de prazo sem que os réus tenham dado causa, com base no artigo 282 e 319 II, IV, e V, todos do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a ELANE MENGALI DOS SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA FERREIRA e JEFERSON PERES DO NASCIMENTO, compromissada e condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares não se olvidando do poder de modificá-las a qualquer tempo, conforme dicção do § 5º, do art. 282 do CPP, quais sejam:

- Proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos e assemelhados;

- proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização;

- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga caso o investigado tenha residência e trabalho fixos;

- Comparecimento a todos os atos do processo, devendo manter seu endereço atualizado;

EXPEDIR o competente alvará de soltura, por meio do qual o investigado será colocado imediatamente em liberdade, salvo se por al permanecer sob a custódia do Estado, devendo constar no referido documento as medidas cautelares impostas pela presente decisão.

OFICIAR à DIMCME para que providencie a retirada do dispositivo eletrônico da acusada PATRICIA APARECIDA FERREIRA.

LAVRAR o respectivo termo de liberdade provisória.

Com relação ao Ofício 017/2023 - SESP/PC/SPE/DEIC/DERCCP/DRB, solicitar à autoridade policial que providencie os laudos com urgência, uma vez que ainda há interesse nos mesmos, e pelo fato da instrução ter sido encerrada, faltando apenas os laudos solicitados para que as partes apresentem suas alegações finais sob forma de memoriais.

INTIMAR a Defesa para ciência, assim como para requerer o que entender ser de direito.

NOTIFICAR o digno representante do Ministério Público.

DILIGENCIAR.CUMPRIR.

VITÓRIA, Quarta-feira, 1 de março de 2023

GUSTAVO GRILLO FERREIRA

Juiz(a) de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por GUSTAVO GRILLO FERREIRA em 01/03/2023 às 15:25:55, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5525-8718615.

Dispositivo
decisão proferida